



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904774/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-000.939 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2011.
Matéria Compensação IOF
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/05/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

É intempestivo o recurso protocolado na repartição quando expirado o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão de primeira instância que transcrevo a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de contribuição social oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (.)

diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) a não homologação eletrônica impediu que a contribuinte exercesse o direito constitucional de ampla defesa, pois faltou ao despacho decisório as razões que levaram a não homologação;

b) por falta de demonstração da não homologação, o ato é nulo de pleno direito;

c) errou ao informar o débito na DCTF, vinculando o DARF ao débito do período;

d) afirmou que o valor do DARF é parcialmente a maior;

e) não foi realizada a retificação da DCTF;

f) requereu a alteração de ofício da DCTF do período em questão, de acordo com os dados informados na manifestação de inconformidade.

Ao final, pediu que fosse julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança efetuada.

Regularmente notificada do Acórdão de primeira instância em 02 de dezembro de 2010 (fls. 33), o contribuinte protocolou recurso voluntário em 10 de janeiro de 2011 (fls. 34), alegando, em síntese, que houve erro no recolhimento do IOF em razão dos rendimentos auferidos por seus clientes estarem sujeitos a alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o contribuinte pode interpor recurso voluntário no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conquanto no despacho de encaminhamento ao CARF de fls. 65 a Deinf tenha informado que o recurso é tempestivo, não é isso que se observa da análise dos documentos que constam dos autos.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02 de dezembro de 2010, quinta-feira, conforme Aviso de Recepção à fl. 33.

O prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 03 de dezembro de 2010, sexta-feira, e expirou no dia 03 de janeiro de 2011, segunda-feira.

O carimbo de recepção apostado à fl. 34 atesta que o recurso foi protocolado no dia 10 de janeiro de 2011, segunda-feira, ou seja, no sétimo dia após o termo *ad quem* do prazo.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer o recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011 14:57:24.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.09167.KQRB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8BB2FA10D4CF4E06E9993CA0BA10C2A743791AF0